

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

ARACYMAR SAMPAIO MARTINS
DANIEL PETROCELLI

**O DEVEDOR DE ALIMENTOS E A EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL
NO DIA A DIA FORENSE**

Rio de Janeiro

2022.2

O DEVEDOR DE ALIMENTOS E A EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NO DIA A DIA FORENSE

THE FOOD DEBTOR AND THE EFFECTIVENESS OF CIVIL PRISON ON A FORENSIC DAY

Aracymar Sampaio Martins.

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

Daniel Petrocelli

Mestrando em Direito na Universidade Veiga de Almeida. Especialista em Direito Empresarial e Econômico - UFJF. Graduado em Direito – Faculdade Vianna Júnior. Professor de Direito Civil, Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a eficácia da prisão civil ao devedor de alimentos diante do dia a dia forense. O mesmo, teve por escopo fundamental, apontar o cabimento da prisão civil ao devedor de alimentos, principalmente no que tange a sua eficácia e a forma como no Brasil tal método é aplicado. A coerção pessoal, como forma de levar o devedor de alimentos a satisfazer sua obrigação, é utilizada desenfreadamente na prática forense, com isso, tal estudo tem caráter muito significativo, já que é um tema polêmico e por sua vez, deverá sempre ser analisado com base nos direitos humanos, no que diz respeito aos aspectos do credor que irá necessitar de tais meios para sua subsistência, como para o inadimplente, que apesar do débito, não se pode simplesmente ser coagido ao pagamento do mesmo sem o devido respeito a sua dignidade.

Palavras-chave: Prisão Civil, Devedor de alimentos e Medida Coercitiva.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the effectiveness of the civil prison to the maintenance debtor in the face of the forensic day to day. The same, had as its fundamental scope, to point out the appropriateness of civil prison to the maintenance debtor, mainly with regard to its effectiveness and the way in which this method is applied in Brazil. Personal coercion, as a way to get the maintenance debtor to satisfy his obligation, is wildly used in forensic practice, therefore, such a study has a very significant character, since it is a controversial subject and, in turn, should always be analyzed with care. based on human rights, with regard to the aspects of the creditor who will need such means for his subsistence, as for the defaulter, who, despite the debt, cannot simply be coerced into paying it without due respect for his dignity.

Keywords: Civil Prison, Maintenance Debtor and Coercive Measure.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda como tema o cabimento da prisão civil do devedor de alimentos. E terá como objetivo principal discorrer sobre a obrigação alimentar prevista na Constituição Federal, no Código Civil, e ainda no Código de Processo Civil, com a realização de um estudo, bem como uma análise da eficácia da prisão civil do devedor de alimentos.

Trata-se, pois, de uma obrigação que nasce a partir do vínculo afetivo entre parentes, cônjuges ou companheiros, quando uma das partes não puder arcar com os alimentos de acordo com a sua condição social. Para além disto, o Código Civil também leciona sobre a prestação de alimentos recíproca entre os pais e os filhos e entre os cônjuges separados judicialmente.

Parte da doutrina compreende a palavra “alimentos” não apenas como aquilo que é comestível, mas também o vestuário, a habitação, o tratamento de saúde, a educação, e dentre outros quesitos básicos para uma vida digna.

Ocorre que, diferente dos demais institutos no âmbito civil, o não pagamento dos alimentos pode culminar na prisão, sendo a restrição da liberdade de ir e vir uma punição gravíssima que somente tem aplicabilidade no âmbito penal. E ainda assim, mesmo na seara criminal, a prisão não é tratada como regra, mas sim como exceção.

A prisão civil apenas poderá ser decretada quando esgotados os demais meios capazes de garantir a prestação alimentícia, respeitando sempre a dignidade da pessoa humana, uma vez se tratar de uma obrigação que é assistencial e não tem nenhum caráter indenizatório.

Apenas caberá a prisão com base nas últimas três prestações, ou seja, os últimos três meses que antecederem o Cumprimento de Sentença, e muitas vezes, ainda que seja uma medida drástica, não irá resolver caso o devedor não tenha como arcar com o pagamento.

Isto posto, pretende-se discorrer sobre a eficácia da prisão civil com relação ao devedor de alimentos, uma vez que não se trata de uma medida penal em que há a necessidade da aplicação da sanção como forma de punição, mas é apenas um modo coercitivo de fazer com que a dívida seja paga.

Como objetivo específico, se fez necessário analisar o contexto histórico da obrigação alimentar e da prisão civil. E definir o conceito e o procedimento da obrigação de alimentos, e ainda identificar os fundamentos da obrigação alimentar no ordenamento jurídico. Demonstrando então, como ocorre a prisão civil do devedor de alimentos. Bem como um estudo das jurisprudências dominantes sobre prisão civil.

Será utilizado o método de pesquisa qualitativa, uma vez que será feito um estudo crítico sobre a Lei nº 5.478/68, que é a norma que dispõe sobre a ação de alimentos, bem como o Código Civil no que tange ao tema proposto.

Estará presente também o método de pesquisa bibliográfica, tendo em vista que serão utilizadas artigos científicos, livros, notícias, jurisprudências, legislações, e demais canais de comunicação com o objetivo de colher dados para embasar a escrita.

Tem-se também os métodos de pesquisa descritiva, histórica e explicativa, uma vez que haverá uma abordagem específica e detalhada sobre a história da obrigação alimentar e da prisão civil, e ainda conceitos e fundamentos do tema em comento.

Uma vez que o devedor comprove que não tem meios suficientes de arcar com a pensão supracitada, a prisão deixará de ser coercitiva e passará a ser uma verdadeira pena para quem não cometeu crime algum.

Com isso, o uso do meio coercitivo utilizado na execução da sentença fundado em alimentos, que restringe a liberdade do devedor, obrigando-o a pagar o a pensão alimentícia em atraso.

No entanto, é questionável a possibilidade da utilização do procedimento previsto no artigo 528 do CPC, no qual permite a utilização da prisão civil como medida apta a constranger o devedor a cumprir com alimentos devidos decorrentes de ato ilícito.

Contudo, este artigo visa responder a seguinte problemática: a prisão civil como é realmente eficaz, a fim de solucionar o inadimplemento da prestação de alimentos?

O Código Civil ao prever sobre a pensão alimentícia entre parentes, cônjuges e filhos, está também protegendo a integridade de cada um para que possam viver de forma digna e compatível com a sua condição social.

Logo, é de extrema importância trazer à tona um assunto tão relevante, uma vez que os alimentos englobam desde a alimentação em si, até a educação de um filho menor, e por essa razão, a forma com a qual essa dívida é cobrada merece atenção especial.

Punir o devedor de alimentos através da prisão muitas vezes não levará ao cumprimento do débito, e não parece ser a melhor forma de coerção para fazer com que os alimentos sejam pagos. Contudo, ainda é um método muito aplicado, e por isso torna-se necessário o diálogo e a análise sobre o tema, tanto entre profissionais da área, quanto dentro das universidades.

Através do estudo e da investigação sobre o conteúdo de maneira mais profunda será possível rever casos concretos, jurisprudências, e ainda colaborar não somente com o dia a dia jurídico, mas também com a sociedade.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Código Civil em seu artigo 1.694 menciona que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002).

Logo, dispõe sobre a pensão alimentícia conforme será tratado no presente trabalho, esclarecendo ainda que os alimentos são fixados na proporção da necessidade do reclamante, ou seja, veda o enriquecimento sem causa.

Dito isso, o alimento é um recurso necessário para sustentar a vida, em seu sentido físico, moral e social, para aqueles que não podem obter o alimento por conta própria.

Nas palavras de Orlando Gomes:

“Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.” (GOMES, 2006, p. 427).

Visto isso, destaca-se que o alimentante é aquele que presta os alimentos, ou seja, é o devedor; enquanto o alimentando é aquele que necessita dos alimentos, o credor da ação de alimentos. (TARTUCE; SIMÃO, 2013).

As prisões surgiram no Brasil por volta de 1937 e 1967, quando foi finalmente aceita constituição da época. No caso do depositante infiel, a detenção ocorria em razão da obrigação alimentar, o que possibilitou a confirmação que a prisão civil do devedor de alimentos é constitucional no Brasil.

Neste sentido, determina Rizzi; Lima Neto, (2011, p. 22) que:

[...] não passava de um dever moral ou ético entre os membros da família, a caritas sanguinis ou officium pietatis do direito romano [...], o positivismo jurídico veio a transformá-la em uma obrigação jurídica de assistência, a garantir um direito subjetivo a uma vida saudável [...] Decerto, o Estado é quem deveria assumir, a princípio, o papel de primeiro responsável pela garantia de sobrevivência dos cidadãos. Todavia, a ampliação dos encargos sociais o impossibilitou de prestar o devido socorro a todos, o que levou à reelaboração das técnicas e dos instrumentos de proteção social. Foi neste contexto, como forma de acautelar o Estado dos efeitos da sobrecarga dos ônus sociais, que, por intermédio de lei a solidariedade familiar foi transmutada em verdadeiro dever jurídico.

Nota-se que desde a origem da humanidade, caracteriza-se um dever ético e moral da família garantir a assistência aos filhos, sendo assim, o Estado assegura como meio coercitivo a denominada prisão civil do devedor de alimentos.

Logo, nota-se que desde os primórdios a punição se dá como meios necessários que estimulam o devedor a efetuar o pagamento de sua dívida, ou mesmo de trabalho integrado, para assumir com suas responsabilidades.

Para além disto, com relação á prisão civil, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso LXVII que: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (BRASIL, 1988).

Desse modo, a possibilidade da aplicação da prisão como forma coercitiva para forçar o pagamento vem em primeiro lugar na própria Constituição. Contudo também está prevista na Lei 5.478/68, e no Código de Processo Civil em seu artigo 528 e parágrafos:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. (...) (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Conforme o trecho supracitado, caso os alimentos devidos não sejam pagos, e a justificativa apresentada pelo executado não for aceita, o juiz poderá decretar

prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Além disso, a legislação a explica que essa prisão é cumprida em regime fechado, e que o cumprimento da pena não irá fazer com que a dívida seja extinta.

Para ROSENVALD (2016, p. 813):

Essa prisão civil por dívida alimentar, por seu turno, não tem natureza punitiva. Não se trata de pena, mas de mecanismo coercitivo, destinado a atuar sob o devedor para forçá-lo ao cumprimento da obrigação, garantindo a integridade do credor. Por isso, vale o registro de que o pagamento da dívida implica na imediata revogação da prisão (CPC, art. 528, § 6º), ainda que o pagamento tenha sido efetuado por terceiro.

Esse entendimento destaca a atual finalidade da prisão civil no ordenamento jurídico nacional, não como punição, mas como meio de coação, forçando os devedores cumprem suas obrigações.

A autora Fernanda Tripode (2021), ao discorrer sobre a sobre a prisão civil determina que:

Prisão civil não é medida penal, mas um meio coercitivo para pagamento. Porém, quem não tem capacidade de pagamento acaba sendo punido. As justificativas em cumprimento de sentença com base em incapacidade de pagamento dificilmente são acolhidas. O entendimento que prevalece é que no momento da execução não se discute alteração das condições econômicas do executado/alimentante, pois para discutir a referida alteração em sua capacidade de pagamento deve promover a Ação Revisional de Alimentos. O executado/alimentante promove uma Ação Revisional de Alimentos, porém ainda em trâmite (morosidade processual e sem a concessão da liminar em sede de tutela de urgência para redução da verba alimentar de acordo com a nova capacidade financeira do pai) e sem julgamento da demanda, fica sujeito à nova decretação de prisão no cumprimento sentença, pois está incapaz financeiramente de quitar o valor, já que houve alteração na sua condição financeira. (TRIPODE, 2021).

De acordo com a autora a prisão civil não cumpre com o objetivo de haver uma coerção justa que respeite aquele que, ainda que preso, não terá condições suficientes para arcar com a dívida.

Neste sentido, segue abaixo um caso concreto em que houve a decretação da prisão civil e o indivíduo que deveria realizar o pagamento não tinha uma boa situação financeira para tal:

HABEAS CORPUS Nº 706605 - RS (2021/0366173-0) DECISÃO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por MAURO ROBERTO

SILVEIRA SONEGO E OUTRO, em favor de A G L, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 168-173, e-STJ). Depreende-se dos autos que o paciente celebrou acordo de divórcio com a ex-esposa, homologado judicialmente, oportunidade na qual restou obrigado ao pagamento de alimentos vitalícios no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) em favor dela. Em junho de 2019, a credora dos alimentos ajuizou pleito executório, alegando que o ex-esposo não vinha adimplindo integralmente o valor acordado. Pleiteou as diferenças mensais vencidas a partir de março de 2019. Intimado a efetuar o pagamento, o paciente apresentou documento no intuito de comprovar o parcial adimplemento da obrigação. Em setembro do mesmo ano, a exequente peticionou nos autos informando o atraso no pagamento das últimas quatro prestações alimentícias. Na decisão de fls. 122-126, o eminente magistrado não acolheu a justificativa apresentada pelo executado acerca do não pagamento dos valores devidos e determinou a remessa dos autos à contadoria para atualização do débito alimentar. Interposto agravo de instrumento originário, restaram desprovidos pelo acórdão ora recorrido (fls. 168-173, e-STJ). **Com isso, foi decretada a prisão civil domiciliar do paciente (fl. 174-175 e-STJ), considerando os valores devidos nos três meses anteriores ao ajuizamento da demanda, somado às parcelas vincendas. Daí a presente impetração, aduzindo, em síntese: (a) a impossibilidade de pagar o valor acordado, tendo em vista a piora de sua situação financeira; (b) a alimentada não depender do paciente para sobreviver, visto que recebe ajuda dos filhos, e o alimentante nunca realizou o depósito da pensão, o que configura a sua possibilidade de viver sem tais alimentos.** Pede a concessão de liminar para suspender a ordem de prisão, considerando que "se tem a probabilidade do direito do paciente/impetrante, pelo fato de sua idade avançada, da quantia que percebe mensalmente, da existência de precedente deste Tribunal Superior no que concerne ao não recebimento da verba alimentar por anos, e da não existência de dependência da alimentada para com o alimentante" (fl. 10, e-STJ). Ao final, pugna pela cassação da ordem de prisão. É o relatório. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado Sumular nº 309/STJ, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". Tal circunstância resta atendida, no caso, conforme demonstra a própria impetração. Entende esta Corte, igualmente, que o pagamento parcial da obrigação não afasta a legitimidade da prisão civil. Vale, por fim, mencionar que a decisão de origem está de acordo com a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legalidade da determinação do cumprimento em regime domiciliar da prisão civil dos devedores de alimentos, diante da declaração da pandemia do Covid-19, em casos como o presente, em que o paciente é idoso e informa possuir enfermidades. (STJ - HC: 706605 RS 2021/0366173-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 19/11/2021).

Diante deste impasse, pretende-se discorrer no trabalho de conclusão de curso sobre a real eficácia da prisão civil, com base nas legislações retromencionadas, nos entendimentos doutrinários de especialistas da área, e nos casos concretos que possam elucidar sobre o tema no dia a dia.

DESENVOLVIMENTO

CONCEITO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar teve sua origem em Roma, entretanto, no início os alimentos eram considerados como uma forma de caridade, piedade, possuindo assim, um valor moral. Posteriormente, é que os alimentos passaram a ser regulados por lei, tornando-se uma obrigação decorrente do parentesco.

A obrigação de fornecer alimentos é garantida pela lei, para resguardar as necessidades básicas do alimentado. E está diretamente relacionada ao direito à vida, à manutenção da dignidade humana e ao direito à personalidade.

Com isso, vale destacar que esse dever legal de prestar alimentos foi, inicialmente, imposto àqueles que possuíam vínculos de parentesco, regido pelo princípio da solidariedade familiar, que se encontra na Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifou-se)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O conceito de obrigação alimentar está diretamente ligado à manutenção da vida e à subsistência dos indivíduos. Tendo em vista que o primeiro direito fundamental a ser abordado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, é a inviolabilidade do direito à vida, o que torna um compromisso Democrático de Direito.

Com isso, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é refletido nas relações familiares, obrigando assim os ascendentes e os descendentes a se ampararem de maneira mútua na forma de alimentos, com a finalidade de assegurar entre si as necessidades básicas para subsistência do indivíduo.

O ser humano desde seu nascimento é desprovido da capacidade de suprir seu próprio sustento, com isso, ocorre então a necessidade de seu genitor prover os itens e meios necessários para sua subsistência e ter uma vida digna.

Dessa mesma forma aborda Venosa:

“O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência”

Contudo, em relação aos obrigados a prestarem pensão alimentícia, é de suma importância destacar que existe uma ordem a ser seguida.

Com isso, em primeiro lugar serão chamados os ascendentes (pai, avô, bisavô), e em segundo lugar serão chamados os descendentes (filho, neto, bisneto).

Logo, caso não seja possível obter a pensão alimentícia dos parentes em linha reta, chama-se os irmãos (parentes colaterais de 2º grau) e em último caso, será chamado o cônjuge ou convivente, na linha reta de parentesco, não existe limitação de grau, uma vez que ela é considerada infinita.

DOS ALIMENTOS

O conceito de alimentos é bastante amplo, guardando em sua essência básica tudo aquilo que é necessário à sobrevivência de qualquer ser humano.

A expressão “alimentos” compreende toda aquela verba destinada ao suprimento das necessidades do alimentando. De acordo com GOMES (1999, p. 427)

“alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.”

Segundo GONÇALVES (2012, p. 498), a palavra “alimentos” possui um significado mais amplo:

“O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga

abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.”

Desse modo, CAHALI (2017, p. 15) conceitua alimentos como:

[...] tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessária à sua manutenção.

Vale ressaltar que os alimentos são considerados imprescritíveis, ou seja, podem ser pleiteados a qualquer tempo por seus legitimados, sem que haja qualquer tipo prejuízo ao alimentando. Entretanto, é importante ficar atento que as prestações alimentares que forem fixadas judicial ou convencionalmente e que não sejam adimplidas, estão sujeitas ao prazo prescricional de 2 (dois) anos, conforme o artigo 206, § 2º, do Código Civil.

Segundo aborda Venosa (2008, p. 357):

As prestações alimentícias prescrevem em dois anos pelo Código de 2002 (art. 206, § 2º). Esse prazo era de cinco anos no Código anterior (art. 178, § 10, I). O direito a alimentos, contudo, é imprescritível. A qualquer momento, na vida da pessoa, pode esta vir a necessitar de alimentos. A necessidade do momento rege o instituto e faz nascer o direito à ação (actio nata). Não se subordina, portanto, a um prazo de propositura. No entanto, uma vez fixado judicialmente o quantum, a partir de então inicia-se o lapso prescricional. A prescrição atinge paulatinamente cada prestação, à medida que cada uma delas vai atingindo o quinquênio, ou o biênio, a partir da vigência do Código de 2002.

Desse modo, vale ressaltar que o termo “alimentos” vem adquirindo proporção cada vez mais extensa. Em seu sentido amplo, engloba tudo que é necessário para que um indivíduo sobreviva com dignidade, dispondo o juiz de poder discricionário para quantificar o seu valor. Com a ampliação do conceito de alimentos levou a doutrina a distinguir alimentos civis e naturais.

A classificação dos alimentos segundo Cahali é dividida pela doutrina em vários critérios, sendo o mais usual na seguinte forma: quanto à sua natureza, quanto

a causa jurídica, quanto à finalidade, quanto ao momento de prestação e quanto à modalidade de prestação.

CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

1. Quanto à natureza

Os alimentos são classificados quanto à sua natureza, são divididos em dois tipos, são eles: naturais e os civis.

Os alimentos naturais, que também são chamados de alimentos necessários, englobam apenas os alimentos que são indispensáveis à manutenção da vida do alimentando, o que se refere, a sua alimentação, a saúde, o vestuário, habitação e a educação. Já aos alimentos civis, tem-se que estes incluem aquelas necessidades relacionadas à formação intelectual e ao entretenimento do alimentado.

O Código Civil de 2002, traz a diferenciação das duas modalidades de alimentos, dispondo no caput de seu artigo 1.694:

“Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Esses alimentos mencionados no caput do artigo 1.694 são referentes aos alimentos civis, frequentemente atribuídos àqueles indivíduos com grau de parentesco e com melhor condição econômica para suprir as necessidades elencadas no referido artigo aos parentes desprovidos financeiramente de manter a sua subsistência.

Já o § 2º do referido artigo, trata dos alimentos naturais, e dispõe que:

“os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”.

2.Quanto à causa jurídica

A classificação dos alimentos em razão de sua causa jurídica, podem ser divididos em: legítimos, voluntários ou indenizatórios, dependendo do motivo em que se originou.

São denominados legítimos, ou também conhecidos como legais, aqueles alimentos que são devidos em razão de direito de sangue (ex iure sanguinis), por vínculos de parentesco, de relação familiar ou oriundos de uma relação matrimonial. (CAHALI, p. 20, 2012)

Logo, esta categoria de alimentos está inserida no ordenamento jurídico brasileiro no direito de família, com previsão no artigo 1.694, do Código Civil.

Visto isso, cabe mencionar que o artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988, autoriza a prisão civil como meio coercitivo de adimplemento dessa modalidade de prestação alimentar.

Desse modo, nos alimentos voluntários, a pessoa que presta a obrigação, seja durante a sua vida ou após o seu falecimento, faz sem obrigação legal, apenas vinculada ao ato de vontade que manifestou.

3.Quanto à finalidade

Em relação a classificação quanto à finalidade, é possível diferenciar os alimentos em 3 tipos, são eles: os provisionais, provisórios ou definitivos.

Os alimentos provisionais são aqueles que são requeridos em ação cautelar, antes do ajuizamento da demanda. Esses tipos de alimentos são referentes ao sustento, vestuário e habitação do alimentando.

Por outro lado, os alimentos provisórios devem ser requeridos na ação principal e o pleito desses pode ser requerido em caráter liminar. Visto isso, tratando-se de alimentos decorrentes do direito de família, seguem a disciplina prevista para a Lei n. 5.478/68 (Lei de Alimentos).

Entretanto, nas demais hipóteses de alimentos, devem ser pleiteados com base nas disposições da tutela provisória, que se encontram nos artigos 294 a 311, do Código de Processo Civil.

Já em relação aos alimentos definitivos, também chamados de alimentos regulares, cabe esclarecer que estes são fixados de forma permanente e objetivam a manutenção da integridade do alimentando.

Contudo, a fixação dessa espécie de alimentos ocorre por meio de sentença ou por homologação de acordo judicial.

4.Quanto ao momento da prestação

A classificação quanto ao momento da prestação dividi os alimentos em 2 espécies, são eles: futuros e pretéritos.

Os alimentos futuros são determinados em razão de acordo ou decisão judicial, sendo exigíveis, respectivamente, a partir da data em que se estipulou a prestação e a partir da citação válida.

Já os alimentos pretéritos, que são aqueles anteriores a esses momentos, ou seja, que ainda não haviam sido fixados por acordo ou decisão judicial.

Segundo Venosa (2008, p. 353), não se admite no ordenamento jurídico pátrio, alimentos anteriores à citação, conforme previsão do artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68 (Lei de alimentos) que estabelece: “Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação”.

Desse modo, a divisão entre alimentos pretéritos e futuros apenas interessa ao fato de saber se os alimentos são exigíveis ou não.

5.Modalidade da prestação

Nessa última classificação, os alimentos são classificados como alimentos próprios e impróprios.

Os alimentos próprios são aqueles prestados in natura ao alimentando, ou seja, são utilidades essenciais à manutenção da vida do mesmo. Como por exemplo: a alimentação, o vestuário, a moradia e demais itens que satisfaçam as necessidades básicas do alimentando.

Já em relação aos alimentos impróprios, são determinados como aqueles pagos diretamente em forma de pecúnia. Vale destacar que, apesar de sua

nomenclatura, esses alimentos são a forma mais comum de pagamento da prestação alimentar.

Essa forma de distinção dos alimentos está prevista no Código Civil, que determina:

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor. Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

DA PRISÃO CIVIL

Ao longo dos anos foram criados diversos mecanismos legais que garantiam a efetividade no cumprimento das decisões judiciais. A prisão civil é um método de coerção pessoal utilizado no direito processual civil, na fase do cumprimento de sentença, que tem como objetivo compelir o devedor de alimentos ao adimplemento da sua dívida.

Vale ressaltar que, caso o devedor efetue o pagamento dos alimentos devidos, o juiz deve extinguir a execução. No entanto, se o devedor não pagar a dívida, o juiz pode aceitar a eventual justificacão oferecida por ele e determinar que sejam realizados atos de expropriação contra o patrimônio dele.

Prisão Civil se realiza no âmbito do Direito Privado, consumando-se em face da dívida não paga, fundada em norma jurídica de natureza civil. A palavra prisão significa prender, ou seja, não tem caráter de pena criminal, mas sim de obrigar o devedor a satisfazer seu débito.

Destaca-se que, apesar da Lei de Alimentos se referir a esse mecanismo como uma pena, a prisão civil não se trata de pena pelo descumprimento da prestação alimentar, mas sim de uma medida coercitiva pessoal utilizada excepcionalmente.

Segundo Gilmar Mendes, por se tratar de prisão civil, ela não significa uma reprimenda estatal a uma infração penal cometida pelo réu, mas sim um meio processual de coerção do inadimplente, do qual o estado lança mão para execução da dívida. Não há caráter retributivo.

Conforme trata MARMITT (1989, p.7):

A prisão existente na jurisdição civil é simples fator coercitivo, de pressão psicológica, ou de técnica executiva, com fins de compelir o depositário infiel ou o devedor de alimentos, a cumprirem sua obrigação. Insere-se na Constituição Federal como exceção ao princípio da inexistência de constrição corporal por dívida. Sua finalidade é exclusivamente econômica, pois não busca punir, mas convencer o devedor relapso de sua obrigação de pagar.

Segundo o conceito abordado por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Essa prisão civil por dívida alimentar, por seu turno, não tem natureza punitiva. Não se trata de pena, mas de mecanismo coercitivo, destinado a atuar sob o devedor para forçá-lo ao cumprimento da obrigação, garantindo a integridade do credor. Por isso, vale o registro de que o pagamento da dívida implica na imediata revogação da prisão (CPC, art. 528, § 6º), ainda que o pagamento tenha sido efetuado por terceiro.

A prisão civil não é a única ferramenta processual para se cobrar a dívida da prestação alimentar, existem outras formas de adimplemento do direito do alimentando, como por exemplo: a expropriação e o desconto em folha de pagamento.

Com base disposto nos artigos 16 a 18 da Lei n. 5.478/68 (Lei de Alimentos), primeiro deve-se optar pelo desconto em folha de pagamento.

A segunda opção seria o desconto em determinados rendimentos do devedor e, por fim, não sendo viáveis as alternativas anteriores, deve ser utilizada a penhora ou a prisão civil.

Embora, Alexandre Câmara afirma que a prisão civil poderá ocorrer mesmo que não se tenham esgotado todos os meios executórios disponíveis, o que, em última análise, seria afirmar a discricionariedade do exequente na escolha da via executiva.

Aborda o autor:

Outro aspecto a ser notado é que a prisão pode ser decretada ainda que não se tenham esgotado os demais meios de se obter a satisfação do crédito exequendo. Isso porque a execução por penhora produz retardo na satisfação do crédito incompatível com a

natureza da prestação alimentícia. Devem-se utilizar, pois desde logo, os meios mais eficazes que são postos à disposição do exequente

No artigo 528, caput, do CPC dispõe o procedimento de como ocorre a prisão civil, que se inicia por petição do credor, requerendo ao juízo que intime assim o devedor para, no prazo de 3 dias, para adimplir o débito, provar que o adimpliu ou justificar a impossibilidade de pagamento.

Entretanto, na hipótese de o devedor não pagar a dívida alimentar e/ou nem justificar a impossibilidade de adimpli-la, deve ser determinada a sua prisão, pelo prazo de, no máximo, 3 meses, conforme determina o artigo 528, §3º, do CPC.

Se a dívida alimentar for quitada ou a prisão se estender até o seu período máximo, será determinada a soltura do devedor e o cumprimento de sentença deve prosseguir pelos demais meios coercitivos dispostos no CPC.

Esse método executório é eficaz apenas nas hipóteses em que o devedor de alimentos possui possibilidade financeira suficiente de quitar a dívida e não o faz porque não quer, sendo então coagido a pagar quando tem sua liberdade restringida.

No entanto, deve-se analisar com cuidado a situação econômica do devedor, já que o mesmo pode vir a ser preso em decorrência do inadimplemento das prestações alimentares por não conseguir quitá-las, tendo a sua situação financeira ainda mais agravada com a prisão civil que lhe foi imposta.

Portanto, nota-se que a prisão é um meio para coagir o inadimplente a cumprir com a sua obrigação, quando esse não conseguir justificar sua dívida, sendo assim fica claro que o direito processual civil concedeu a prisão, em tal caso, como meio de coerção e não como uma medida penal nem como ato de execução pessoal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se assim que, a eficácia da prisão civil no caso do devedor de alimentos tem recebido grande atenção no Direito de Família, como parte importante do meio obrigatório de cumprimento das obrigações alimentares.

No direito brasileiro, no que tange a obrigação alimentar, ela tem um caráter assistencial, ou seja, sua finalidade será a garantia necessária à subsistência daquele que necessita da mesma, de igual modo, como apresentado acima tem por objetivo satisfazer outras necessidades do alimentando e não apenas as de cunho alimentício, tais como a manutenção da condição social.

Haja vista a sua finalidade, no que diz respeito à necessidade do alimentando, tal obrigação é essencial e devido a essa essencialidade, se faz necessário que tal processo seja o mais rápido possível, no entanto, jamais poderá ferir a dignidade da pessoa humana.

Na atualidade, o ordenamento jurídico trás diversos meios de executar o crédito alimentar, entretanto, em algumas circunstâncias, muitos desses métodos acabaram por se tornar ineficazes.

Apesar dos avanços já obtidos no que se refere o conhecimento jurisprudencial, a legislação brasileira necessita de algumas reformas inerentes a ampliação de medidas menos gravosas que a prisão civil e que de fato venham a ser ainda mais eficazes quanto à satisfação do crédito alimentar.

É de suma importância conceituar o instituto dos alimentos como uma modalidade de assistência, em que o alimentante paga para o alimentando um valor determinado para que este sobreviva e se desenvolva de maneira digna, uma vez que o credor não possui condições financeiras para manter-se sozinho.

A prisão civil do devedor de alimentos, como podemos observar, não possui natureza punitiva, pois é apenas um instrumento coercitivo que visa potencializar o cumprimento da obrigação de pagar.

Com isso, o devedor de alimentos não poderá ser preso civilmente mais de uma vez pelo mesmo débito, mas débitos posteriores ao decreto prisional poderão ensejar nova privação de liberdade do alimentante.

Todavia, acredita-se que, além de limitar a liberdade do devedor de alimentos podemos seguir outros métodos menos gravosos e morosos, como por exemplo a execução sumária dos bens do devedor, penhora de valores da sua conta corrente, penhora dos seus bens, penhora online, enfim, um leque de outras possibilidades, segundo as disposições do Código Civil, para tomar medidas coercitivas mais eficazes e adequadas.

Portanto, diante dessas considerações, pode-se dizer que a prisão civil do devedor de alimentos mostra-se um meio eficiente na busca da satisfação da dívida

alimentícia, e tem de ser usados todos os recursos legais para o cumprimento da obrigação. Contudo é importante ser observado os direitos constitucionais do devedor, tendo em vista que muitas das vezes sem a coerção inerente à prisão, os genitores deixam de prestar alimentos aos seus filhos porque querem, pois mesmo tendo condição, se recusam a prestar com sua obrigação alimentar.

REFERÊNCIAS

ANDRADE NETO, Carlos Gonçalves de. Alimentos por ato ilícito e a possibilidade de prisão civil do devedor por seu inadimplemento. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v.10, n.8, p. 19-27, fev./mar.2009.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 10 de janeiro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 706605 RS 2021/0366173-0**. Impetrante: Mauro Roberto Silveira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1319445102/habeas-corpus-hc-706605-rs-2021-0366173-0/decisao-monocratica-1319445114>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 25 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988.

CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 out. 1988.

GOMES, Orlando. Direito de família. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. **O Instituto dos Alimentos no Ordenamento Jurídico Pátrio e o Cabimento da Prestação Alimentar aos Filhos que Atingiram a Maioridade Civil**

ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil, vol. 6: direito das famílias. 6. ed. Salvador - Bahia: Editora Jus Podivm, 2017

TARTUCE, Flávio, **SIMÃO**, José Fernando, Direito Civil: Direito de Família, 5. Ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

TRIPODE, Fernanda R. A ineficácia da prisão civil e a punição do devedor de alimentos. Migalhas de peso. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/338818/a-ineficacia-da-prisao-civil-e-a-punicao-do-devedor-de-alimentos>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família, 7º ed. São Paulo: Atlas, 2007, (coleção direito civil; v. 6), p. 337.